JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 003 de 1° de outubro de 2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 2, DE 17 DE MAIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

No presente projeto, o Poder Executivo visa corrigir uma anomalia no estatuto do servidor público municipal, que tratava de forma desigual os servidores públicos em licença para o desempenho de mandato classista em relação a outros casos similares de licença previstos na lei estatutária.

O presente Projeto de Lei tem ainda por objetivo dar maior proteção ao deficiente - cônjuge, filho, tutelado ou curatelado – sob a responsabilidade de servidor público municipal, lhe assegurando proteção condigna com os princípios insculpidos no Estatuto da Pessoal com Deficiência (Lei Nacional n°13.146, de 6 de julho de 2015). E mais, o projeto inova no âmbito da legislação municipal, estendendo a proteção ao cônjuge deficiente de servidor público municipal.

Por esse projeto, se aprovado por essa Casa, fica ampliando o período de duração da redução de jornada de 6 (seis) meses, para 1 (um) ano. Assim como, permitindo que, uma vez persistentes as mesmas condições que autorizaram a concessão da redução da carga horária, o benefício possa ser renovado, sem limitação de vezes, por iguais períodos de 1 (um) ano. Dessa forma, assegurando maior proteção a pessoa com deficiência.

Renovo a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 1° de outubro de 2021.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 28 / 10 / 2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 1 DE OUTUBRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
01 / 11 / 2021
Presidente

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 17 DE MAIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 109 da Lei Complementar n°2, de 17 de maio de 2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Horizonte) passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 109. O servidor público estável do Município tem o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, não poderão ser impedidos de exercer suas funções na entidade, nem sofrerá prejuízos na sua remuneração e demais vantagens, sejam permanentes ou temporárias, na sua instituição de origem.**
>
> **§ 1° Fica assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo.**
>
> **§ 2° Caberá à direção executiva das entidades mencionadas neste artigo indicarem quais servidores serão liberados para o exercício do mandato referido no caput, restringindo-se a liberação ao total de membros da direção executiva investidos em suas funções, conforme estatuto da entidade para a qual foi eleito, comunicando a decisão registrada em ata, após a eleição.**
>
> **§ 3° Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 02 (dois), por entidade."**

Art. 2º. O artigo 124 da Lei Complementar n°2, de 17 de maio de 2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Horizonte) passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 124. Ao servidor público municipal que que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência será concedido horário especial com redução para até 20 (vinte) horas semanais, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial e relatório social, independentemente de compensação de horário.**
>
> **§ 1º - O horário especial com redução de que trata este artigo dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão em que estiver lotado, e será instruído com certidão de casamento, certidão nascimento,**

termo de curatela ou termo de tutela, conforme for o caso, e atestado médico de que o dependente é deficiente;

§ 2º - Apresentado o requerimento, a autoridade referida no parágrafo primeiro encaminhará o expediente à Secretaria de Planejamento e Administração para que submeta à junta médica oficial e a elaboração de relatório social de que trata o *caput*, para comprovar a necessidade do horário especial com redução;

§ 3° - Na hipótese de ambos os pais serem servidores públicos municipais, o horário especial com redução de que trata este artigo será assegurado somente a um deles mediante livre escolha;

§ 4° – Perderá o benefício do horário especial com redução, o servidor que desenvolver atividade econômica, pública ou privada, se utilizando da redução de jornada, destinada a atendimento das necessidades do deficiente."

Art. 3º. O artigo 125 da Lei Complementar n°2, de 17 de maio de 2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Horizonte) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. O horário especial com redução de que trata o artigo anterior terá duração de 1 (um) ano, sem prejuízo na remuneração do servidor público municipal.

Paragrafo único - Persistentes as mesmas condições que autorizaram a concessão do horário especial com redução, o benefício poderá ser renovado, sem limitação, por igual período de 1 (um) ano, desde que requerido pelo interessado e observado novo parecer da junta médica oficial e novo relatório social a cada período, nos termos do § 3° do art. 124 desta lei."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 1 DE OUTUBRO DE 2021.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 048/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°003/2021	**Altera a LEI COMPLEMENTAR Nº 002, de 17 de maio de 2010 e dá outras providências.**	**PODER EXECUTIVO**

RELATÓRIO:

O referido Projeto de Lei foi encaminhado a esta comissão para análise e a emissão do parecer

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

Cabe a comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentarias. "***Art. 29 À*** *Comissão de Finanças e Orçamento, compete: (Inciso I ao X).* "

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021,** do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 04 dias do mês de novembro de 2021.

Presidente: EDSON CARLOS DE ALMEIDA - **REPUBLICANO**

Relator: RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO - **PSB;**

JOSE LUIS BENTO DIAS

Membro: JOSÉ LUÍS BENTO DIAS - **AVANTE;**

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº003/2021	**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 17 DE MAIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**	**PODER EXECUTIVO**

PARECER nº 069/2021 - Referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021** do **Poder Executivo.**

RELATÓRIO:

Trata o Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo, que encaminhado a esta comissão e cumprindo os trâmites legais, que veio a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER:

Cabe à Comissão de Redação e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

> "**Art. 26** A Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, de todas as matérias que tramitam na Câmara Municipal. "

Analisando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 04 dias do mês de novembro de 2021.

Presidente: RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO - PSB;

Relator: ANTONIO EUZÉBIO DE SOUSA FILHO – PTB;

Membro: FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA - REPUBLICANO;

FOLHA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

MATÉRIA	AUTORIA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 17 DE MAIO DE 2010 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	**Poder Executivo**	

VEREADORES (AS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS GOMES	X		
ANTÔNIO EUZEBIO DE SOUSA FILHO – Vice-Presidente	X		
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA – Presidente			
CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA	X		
DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA – 2º Secretário	X		
EDSON CARLOS DE ALMEIDA – 1º Secretário	X		
ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO	X		
FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA	X		
FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	X		
FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA			
JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA	X		
JOSÉ LUIS BENTO DIAS	X		
LUCIVANE PEREIRA LIMA	X		
RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO	X		
VALDELI FERNANDES DE ALMEIDA	X		
TOTALIZAÇÃO DE VOTOS			

APROVADO (X) DESAPROVADO ()

Horizonte, 16 de NOVEMBRO de 2021.

MENSAGEM Nº 43/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 28 / 10 / 2021
Proc.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
EM: 16 / 11 / 2021

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa, o projeto de lei complementar apenso, que **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 17 DE MAIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Em razão do exposto, e ainda por se tratar de projeto da maior importância para o Município de Horizonte, é que esperamos contar, mais uma vez, com a compreensão e o apoio de todos quantos integram esse Poder Legislativo, na certeza de que a matéria obterá a sua devida aprovação.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 1º de outubro de 2021.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

GABINETE DO PRESIDENTE
Recebido
Em: 06 / 10 / 21
Por: